

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001314/96-94  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800  
RECURSO N.º : 118.927  
RECORRENTE : JOSÉ MOREIRA E SILVA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em de 18 agosto de 1998

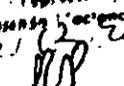


**HENRIQUE PRADO MEGA**  
Presidente



**UBALDO CAMPELLO NETO**  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Seção de Assessoria Jurídica  
Em 03/08/98



**LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800  
RECORRENTE : JOSÉ MOREIRA E SILVA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELO NETO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/07.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 5390/95 (fls. 11/14).

Impetrou Mandado de Segurança preventivo junto à Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do Imposto de Importação no percentual de 20%, suscitando a inaplicabilidade dos Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95, que majoraram a alíquota do referido imposto para 32% e 70%, respectivamente. A autoridade judicial concedeu a pagamento do tributo à alíquota de 20%.

O Tribunal Federal Regional da 5ª Região, não compartilhando com a sentença proferida pelo juiz monocrático, decidiu dar provimento à apelação e remessa oficial, denegando a segurança anteriormente concedida, conforme Acórdão de fls. 08 (A.M.S. 54954 - CE - 96.05.15044- 1).

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, sem que tivesse sido comprovado o recolhimento, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos (II e IPI) que deixou de ser recolhida, acrescidos dos juros moratórias e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 24/30 alegando, em síntese, que:

- a) ação judicial envolveu apenas a discussão acerca da constitucionalidade dos Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95 que elevaram a alíquota do Imposto de Importação e, por isso, o provimento judicial tratou apenas dessa matéria, não se pronunciando sobre a situação dos veículos que já encontravam no território nacional quando da publicação dos Decretos pelo que cabe à administração agora verificar qual a alíquota aplicável;

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

- b) o Acórdão, embora considerando ambos os Decretos constitucionais, não abordou a questão do momento de ocorrência do fato gerador para se saber qual a alíquota aplicável aos veículos que já se encontravam em território nacional quando da publicação do Decreto nº 1.427/95, deixando para a Alfândega aplicar as regras dos arts. 19 e 144 do CTN, segundo os quais a situação fática da incidência tributária é a entrada do produto no território nacional e assim, o veículo deve ser taxado com a alíquota vigente na data da efetiva entrada;
- c) como o veículo já estava em território aduaneiro antes da publicação do Decreto nº 1.427 (DOU 30/03/95), a cobrança deve ser feita com base na alíquota de 32%, vigente na data do fato gerador, que seria a data da efetiva entrada do veículo no território nacional, e não a de 70%;
- d) A decisão da justiça federal, mesmo transitada em julgado não é suficiente por si só para obrigar ao pagamento pois o crédito tributário apenas se materializa através do lançamento;
- e) Estando o processo “*sub judice*” fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário sendo improcedente a cobrança de multas e juros de mora, notadamente porque não houve ato de sonegação ou outro fato ilícito.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, conforme Decisão nº 323/97.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário a este Colegiado, aduzindo, em resumo, o seguinte:

Pinça-se os artigos ínsitos no CTN, mais precisamente o artigo 19, que disciplina, de forma clara, como deve agir o órgão fiscalizador e arrecadador dos referidos impostos. “*Verbis*”.

**Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada deste no território nacional,**

Se não bastasse o artigo suso, o artigo 144 do mesmo dispositivo, ratifica “*in totum*” o nosso pensamento, ou seja, o imposto deve-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Senão vejamos:

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

**Art. 144 - "O Lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei/ entro vigente, ainda que Posteriormente modificada ou revogada. Grifo nosso.**

Dessa forma, a Alfândega tem, em seus arquivos, os documentos que comprovam a data em que efetivamente aportou o Navio que desembarcou o veículo objeto do presente processo administrativo, e deve, por dever de justiça, lançar mão dos dados contidos em seus arquivos para poder aplicar corretamente a Lei.

Com base nos documentos que acompanham o veículo que descarregam no porto, já com destino certo. É no final da linha que ocorre a incidência do Imposto. O fato gerador e a entrada do produto no País, no caso em tablado no porto de Fortaleza - CE.

De posse dos elementos para fazer o lançamento do Imposto que se diz devido, evidente que terá também a data em que o veículo adentrou no porto e como corolário de direito a data que incidiu o imposto a ser pago e qual percentual a ser cobrado administrativamente dentro da realidade factual.

Partindo-se da premissa que o imposto é pago quando o bem entra na fronteira do País, o fato Gerador deve incidir a data de sua entrada, respeitando-se, claro, o disposto no CTN em seu art. 144.

A matéria estava sob a proteção de um processo judicial que tinha por fim dirimir dúvidas sobre a interpretação final sobre a incidência do imposto de Importação. Sendo o Mandado de segurança o remédio adequado para resguardar as varas federais do Estado do Ceará, inclusive no mérito. Evidente que o Tribunal de forma estranha, achou por bem modificar as abalizadas sentenças dos Juizes Federais do nosso Estado.

Estando o processo "sub judice", fica suspensa a exigibilidade do Crédito Tributário e como consectário a cobrança de multas e outras penalidades, notadamente quando não existe qualquer ato de sonegação de Imposto de Importação, ou qualquer outro fato gerador grave que possa ensejar a penalidade ora imposta ao contribuinte.

Estando suspensa a incidência do Imposto de Importação, após o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança, competia ao fisco, processar o lançamento e notificar o contribuinte para pagar somente o Imposto complementar sem as penalidades ora impostas.

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

Na verdade o imposto não era devido e como corolário de direito não devia ser cobrado com as multas, **nivelando aos contribuintes desonestos, que sonegam, que pagam com atraso e que usam de artifício para enganar o fisco.**

Do exposto, não pode-se falar em multa, quando ausente o pressuposto que caracteriza o inadimplemento, sonegação, posto que somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, foi que efetivamente houve o Lançamento do Imposto de Importação e este passou a existir no mundo das Lei, tendo gerado a obrigação de pagar somente após a Notificação ao Contribuinte. Somente a partir da notificação é que iniciou o prazo para pagamento do principal, apenas corrigido diante da ausência de infração Fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou às fls. 57:

“Considerando a orientação da Portaria Ministerial nº 189, de 11 de agosto de 1997, e Ordem de Serviço PGFN no 01, de 13 de agosto de 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá oferecer contra-razões quando o “total do crédito tributário exigido no lançamento principal, atualizado monetariamente na data da interposição do recurso voluntário, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Dessa forma, estamos devolvendo à origem o processo em epígrafe para a necessária averiguação de que tratam os expedientes retromencionados.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

## VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

### **Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados Ação Judicial. Mandado de Segurança**

- 1. A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e afasta o pronunciamento desta jurisdição sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitiva nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.**
- 2. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração não estando sob apreciação do Poder Judiciário.**
- 3. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios, no entanto, o art. 434, I da Lei 9.430/96, tendo cominado penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática do ato, deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II, "c" do CTN.**

Adoto o voto do recurso 118.421.

“Trata o presente processo da importação de mercadoria ao amparo de medida liminar em Mandado de Segurança, o que garantiu ao impetrante o direito ao desembaraço com alíquota de 20%, ao invés de 70%, referente ao Imposto de Importação. Consequentemente também restou reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O interessado recorreu à Justiça alegando a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.391, de 10/02/95, e 1.427, de 29/03/95, que majoraram a alíquota do Imposto de Importação relativa à mercadoria em apreço.

Posteriormente, a segurança pleiteada foi denegada por meio de Acórdão que inclusive já transitou em julgado, cuja ementa não só reconhece a constitucionalidade dos citados decretos, como também estabelece que o fato gerador do Imposto de Importação é a declaração de bens importados feita por ocasião do desembaraço aduaneiro.

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

Sem que se verificasse o recolhimento da diferença dos tributos, foi lavrado Auto de Infração, com o objetivo de formalizar a exigência já reconhecida pela Justiça, acrescida de multa e juros de mora.

A Lei 6.830/80, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece, "verbis":

Art.38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Claro está que a intenção do legislador, ao determinar tal procedimento, é evitar a discussão paralela da matéria em litígio.

No caso em apreço, o fato de o contribuinte haver recorrido à via judicial, com a conseqüente renúncia ao recurso na esfera administrativa, compromete a efetivação do presente julgamento. Assim sendo, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, e observando o que tem decidido este Conselho, não conheço do recurso voluntário".

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à preliminar argüida pelo Nobre Relator, de não tomar conhecimento, integralmente, do Recurso ora em exame, ante o r. entendimento de que tendo o contribuinte ingressado em juízo para discutir matéria relativa aos autos configura renúncia total ao direito de discussão na esfera administrativa do crédito tributário lançado pela repartição aduaneira de origem, já é conhecido o meu contrário ponto de vista a respeito, manifestado em diversos outros julgados semelhantes, senão idênticos, razão pela qual deixo registrado tal entendimento, na forma da presente Declaração de Voto, de acordo com as transcrições seguintes, que devem ser adaptadas em relação aos fatos objeto do presente litígio, como segue :

Conforme anteriormente consignado, o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaíam sobre a referida importação as penalidades e os juros de mora que aqui se discute.

Parece-me inquestionável que o sujeito passivo, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

**“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.**

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

**Parág. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”**

Repito, aqui, as transcrições constantes da Decisão ora recorrida, do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, como segue:

**“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.**

**34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.**

.....  
**36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.**

**37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”**

Agiu acertadamente a Autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão – **multas de ofício e acréscimos moratórios** – pois que restou comprovado que tais exigências não foram levadas, pelo contribuinte,

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a **desistência** da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Também nesse particular acertou a Autoridade Singular em **receptionar** a Impugnação do sujeito passivo e **dela conhecer**, em relação às demais exigências formuladas no lançamento – **multas e juros moratórios** –, sem entrarmos na discussão de sua Decisão a respeito do mérito de tais exigências.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada às fls. 39 dos autos, como segue: “**verbis**”

**“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora.**

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT nº 03/96). O Acórdão nº 103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, sendo que estes dois últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a cobrança das multas de ofício e juros de mora. Por se tratar de situação na qual a contribuinte, questiona perante a administração, outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa, que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao questionamento das penalidades e juros de mora, elementos que foram expressamente impugnados pelo contribuinte.

Notadamente no que diz respeito à multa, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito.”

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

RECURSO Nº : 118.927  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.800

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de penalidades e juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existiam tais exigências. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

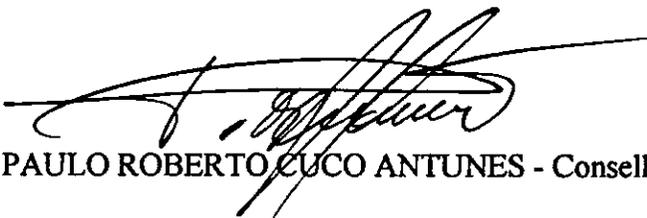
Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas, mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, obriga-se legalmente este Colegiado, do mesmo modo como procedeu a Autoridade Julgadora "a quo", a recepcionar o Recurso de que trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, no que diz respeito às penalidades e aos juros de mora. "

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro